



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022676-25.2001.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022714-9/DF

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE com o objetivo de impugnar sentença (fls. 1.094/1.101) que, em ação sob o rito ordinário promovida pela Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia – COOPANEST/BA, julgou procedente o pedido de anulação de penalidade aplicada sob o argumento de prejuízo à livre concorrência, ao entendimento de que a emissão de Lista de Procedimentos Médicos – LPM, contendo indicação de valores mínimos de honorários médicos não configura infração à ordem econômica, não se incluindo tal conduta nas hipóteses previstas nos art. 20, I e 21, II e V da Lei 8.884/94, mas configurando, tão somente, procedimento de orientação realizado pela Cooperativa em favor de seus cooperados.

Na penalidade imposta à Autora, foi determinado pelo CADE as medidas seguintes: a) cessão do uso da Tabela de honorários; b) o pagamento de multa de 60.000 UFIRs, na forma da resolução nº 9 do CADE; c) a publicação, no prazo de 30 dias da publicação do acórdão no DOU, de nota pública do inteiro teor da decisão penalizadora, em um dos dois jornais de maior circulação da Bahia e Sergipe; d) informar aos médicos cooperados, em 30 dias da publicação do acórdão, da decisão penalizadora; e) pagamento de multa diária de 5.000 UFIR pelo descumprimento das medidas penalizantes aplicadas.

Em suas razões de recurso, postulando a reforma da sentença, em síntese, alega o Apelante (fls. 1.112/1.117): i) não é propriamente a Tabela que resulta em infração à concorrência, mas o seu uso, que é capaz de influenciar e conduzir o acerto de preços entre os concorrentes do mercado, frustrando a livre negociação; ii) é frágil a prova testemunhal que foi colhida, por que foi obtida com profissionais cooperados da própria instituição autora; iii) os depoimentos prestados nos autos confirmaram que a COOPANEST, efetivamente, negociava e impunha a Tabela de Preços aos planos de saúde, vinculando seus cooperados.

Contra a sentença a Autora opôs embargos de declaração, que foram acolhidos (fls. 1.126/1.28) apenas para registrar que a Lista de Procedimentos Médicos – LPM foi elaborada pela Associação Médica Brasileira – AMB, e não pela COOPANEST/BA.

Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões, subiram os autos para este Tribunal.

Cumprir registrar, a propósito, que o CADE, por meio de ação autônoma, promoveu a execução da penalidade que é objeto de anulação nos autos, motivo pelo qual a Autora interpôs 2 (dois) agravos de instrumentos, vinculados ao feito executivo, que foram a mim distribuídos, e 1 (uma) ação cautelar incidental ao recurso de apelação em exame, como se indica:

a) Agravo de instrumento 0021525-19.2013.4.01.0000/DF - Interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, onde está em fase de cumprimento a penalidade aplicada, no que se refere à obrigação de fazer, pretende o agravo obstar a publicação do inteiro teor, em jornais de grande circulação, do ato punitivo – Proferi nos autos decisão concessiva de tutela antecipada, para suspender os atos constitutivo de indicada publicação.

fls.1/5

Numeração Única: 0022676-25.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022714-9/DF

b) Agravo de instrumento 0008510-85.2010.4.01.0000/DF - Interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, determinou a nomeação de interventor para efetivar a publicação, compulsoriamente, do ato punitivo – O autos encontram-se conclusos para apreciação.

c) Medida cautelar 0050728262013010000/DF - Proposta incidentalmente à Apelação 0022762520014013400, que ora é submetida julgamento, pretende liminar que assegure o resultado útil buscado nos agravos de instrumento: o feito se encontra concluso para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Apelante.

Como se verifica dos autos, o CADE aplicou a multa que se pretende anular por ter chegado à conclusão, mediante processo administrativo regular, que a autora, Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia – COOPANEST/BA, ao ter utilizado, no mercado e perante os Planos de Saúde, Tabela da Associação Médica Brasileira com referência de valores de honorários de médicos anestesiologistas, praticou conduta lesiva à livre concorrência, infringindo a ordem econômica, na forma tipificada nos artigos 20, I e 21, II e V da Lei 8.884/94, vigente à época dos fatos, que assim dispõem:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

[...]

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

[...]

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

[...]

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

Contudo, após acurado exame da questão, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o uso de Tabela de Honorários elaborada pela Associação Médica Brasileira, utilizada espontaneamente pelos profissionais médicos interessados, e a partir de simples recomendação da entidade de classe, não possui a intenção ou o efeito de provocar, ilegalmente, a instalação de conduta comercial uniforme entre concorrentes, não tipificando, assim, hipótese de infração à ordem econômica.

Nesse sentido, dentre outros, os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADE . INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (LEI N. 8.884/94, ART. 20). TABELAMENTO DE PREÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS ANESTESISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. 1. Não configura infração à ordem econômica a simples recomendação para utilização da Tabela de Honorários Médicos, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de honorários capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a "conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes". (AMS 1999.01.00.059757-6/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Terceira Turma Suplementar, DJ de 28/01/2002, p.132). 2. Não restou comprovada a suspensão

fls.2/5

Numeração Única: 0022676-25.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022714-9/DF

dos serviços de anestesia nem tampouco a alegada pressão por parte da SARGS em relação a profissional para que ela deixasse de cumprir contrato assinado com a Prefeitura de Panambi/RS. 3. É cabível a condenação da parte vencida para arcar com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, de acordo com os parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo artigo, bem como ao pagamento de custas processuais antecipadas pela parte-autora. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. (AC 0034529-02.1999.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.408 de 02/08/2013)

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CADE. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE USO DE TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. CASO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI ANTITRUSTE. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ANULADAS. 1. A apelante teve sua conduta considerada como infração aos arts. 20, I, c/c 21, II, da Lei nº 8.884/94 (¿Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (...) Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; (...) II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; (...))¿ 2. A jurisprudência mais atual desta Corte tem se orientado no sentido de que simples recomendação de utilização da Tabela de Honorários Médicos da AMB não configura infração à legislação antitruste, não sendo, pois, passível de censura por parte da autoridade de fiscalização da ordem econômica. (AMS 1999.01.00.059757-6/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Terceira Turma Suplementar, DJ de 28/01/2002, p.132; AC 1998.34.00.013139-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, Quinta Turma, DJ p.59 de 23/11/2007; AC 1999.34.00.005092-2/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, Sétima Turma, e-DJF1 de 20/03/2009; AMS 2002.34.00.014122-2/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 15/10/2007; AMS 1998.01.00.014517-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ de 16/01/2003, AC 0012790-41.1997.4.01.3400/DF; Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Publ. e-DJF1 p.79 de 30/07/2010). 3. A aplicação de multa ao apelante decorreu da seguinte manifestação: ¿após ampla discussão sobre a postura do CIEFAS, ficou decidido que os radiologistas, em todo o território nacional, somente deverão atender aos associados do grupo CIEFAS pela THM/AMB 92, com o valor do CH = 0,155 URV. Qualquer valor abaixo de 0,155 URV, deve ser considerado aviltante e, portanto, repudiado pelos radiologistas. 4. De referida manifestação, não se extrai caráter impositivo como entendeu o CADE, especialmente por não haver o impetrante estabelecido qualquer penalidade ou sanção àqueles que eventualmente desconsiderassem os parâmetros fixados na Tabela de Honorários Médicos da AMB. Se não há previsão de sanção à conduta contrária à indicada, não há que se falar em imposição. 5. A conduta imputada ao impetrante não configura infração à ordem econômica, notadamente no que se refere às hipóteses previstas no art. 20, I, c/c art. 21, II, da Lei Antitruste, razão pela qual se afiguram descabidas as sanções que lhe foram aplicadas pelo CADE. 6. Apelação provida para conceder a segurança vindicada, anulando as sanções aplicadas ao impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 08000.011517/1994-35 e reconhecendo que a recomendação, sem imposição, do uso da Tabela de Honorários Médicos da AMB a seus filiados não configura infração à ordem econômica. (AC 0017307-84.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.272 de 09/11/2011)

ECONÔMICO. CADE. TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste
fls.3/5

Numeração Única: 0022676-25.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022714-9/DF

Tribunal, a utilização da Tabela de Honorários Médicos pela Associação Médica Brasileira não configura infração à ordem econômica. 2. Precedente: "O uso da tabela de honorários da AMB não dá base à condenação editada pelo CADE, pois 'não configura tal hipótese, todavia, simples recomendação para utilização da Tabela de Honorários Médicos, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de honorários capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes'. (AMS 1999.01.00.059757-6/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Rel.Acor. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Terceira Turma Suplementar, DJ de 28/01/2002, p.132)" (TRF - 1ª Região, AC 1998.34.00.013139-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, Quinta Turma, DJ p.59 de 23/11/2007). No mesmo sentido: AC 1999.34.00.005092-2/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, Sétima Turma, e-DJF1 de 20/03/2009; AMS 2002.34.00.014122-2/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 15/10/2007; AMS 1998.01.00.014517-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ de 16/01/2003. 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 0012790-41.1997.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.79 de 30/07/2010)

A sentença, como se observa, aplicou com inteira adequação o direito ao caso concreto (fl. 1.097):

Dessa forma, a infração à ordem econômica, na presente ação, depende da prova de que a autora estava influenciando a adoção de conduta uniforme entre os concorrentes, de forma a prejudicar a livre concorrência ou livre iniciativa ou infringindo outro dispositivo do art. 20 da citada Lei.

Não basta que a autora vise adotar conduta uniforme entre concorrentes, pois, para caracterização de infração à ordem econômica, é necessário que a conduta tenha por objetivo prejudicar a livre concorrência.

E não é esse o escopo de Tabela de Preços elaborada por entidades que representam profissionais liberais. Na verdade, essas organizações pretendem orientar os profissionais em relação às diversas condutas que integrarão sua vida profissional, inclusive, no que concerne aos honorários cobrados.

É dever das associações que representam profissionais liberais prestar auxílio ao associado em todos os aspectos daquela carreira e não há por que proibi-las de informar quais seriam honorários razoáveis para a remuneração de seus serviços.

Nesses termos, a Tabela de Honorários elaborada pela Autora não constitui infração à ordem econômica, na medida em que não pretende prejudicar a livre concorrência, mas apenas orientar o associado em relação à remuneração adequada do seu trabalho.

Em face do exposto, nego provimento ao pedido inscrito na apelação, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, a sentença que declarou nula a penalidade imposta pelo CADE à Apelada, e, em decorrência, torno extinta a Ação de Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, em curso no Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da nulidade do título exequendo que a instrui, nos termos do julgamento ora realizado.

Para assegurar o resultado útil do processo em exame, determino a imediata suspensão da Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, em curso no Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até que se opere o trânsito em julgado do recurso de apelação ora denegado por esta egrégia Turma

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022676-25.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022714-9/DF

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022676-25.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022714-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
APELANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS E OUTROS(AS)
APELADO : COOPANEST BA COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS
DA BAHIA
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS. EMISSÃO DE TABELA DE HONORÁRIOS MÍNIMOS. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 20, I E 21, II DA LEI 8.884/94. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento assentado na jurisprudência deste Tribunal, não configura infração à ordem econômica, na forma das condutas tipificada nos arts. 20, I e 21, II e V da Lei 8.884/94, a emissão e o uso de Lista de Procedimentos Médicos – LPM contendo Tabela de Honorários Mínimos, uma vez que esse procedimento administrativo não objetiva prejudicar a livre concorrência, mas, tão somente orientar, sem natureza compulsória, os profissionais associados.
2. Na espécie, a Tabela com indicação dos valores de honorários médicos foi emitida pela Associação Médica Brasileira – AMB e utilizada pela Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia – COOPANEST/BA. Precedentes: TRF1: AC 0034529-02.1999.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.408 de 02/08/2013; AC 0017307-84.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.272 de 09/11/2011; AC 0012790-41.1997.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.79 de 30/07/2010 – STJ.
3. Apelação a que se nega provimento, determinando-se, em decorrência, a extinção da Ação de Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, em curso no Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da nulidade, declarada no presente julgamento, do título exequendo, produzido pelo CADE, que a instrui. Para assegurar o resultado útil do processo em exame, determina-se, também, a imediata suspensão da Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, em curso no Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até que se opere o trânsito em julgado do recurso de apelação ora denegado por esta egrégia Turma.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, extinguir a Ação de Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, em curso no Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, para assegurar o resultado útil do julgamento proferido no processo em exame, determinar a imediata suspensão da Execução 0037384-70.2007.4.01.3400, em curso no Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0022676-25.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.022714-9/DF

da 18º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até que se opere o trânsito em julgado do recurso de apelação ora denegado por esta egrégia Turma.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 20 de setembro de 2013..

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator